



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 19/2025–BCB, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para alterar o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, para aprimorar mecanismos de segurança do Pix.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O uso do Pix vem crescendo de forma vigorosa desde o seu lançamento em novembro de 2020. Novos casos de uso e novos modelos de negócio vêm sendo implementados por meio da infraestrutura disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (BCB). Em sua função de gestor e de operador do Pix, o BCB acompanha a conduta dos participantes¹ na disponibilização do serviço de pagamento para a população e os empresários que atuam no país. Esse acompanhamento permite ao BCB garantir o bom funcionamento e a segurança do Pix e a atuação dos participantes em conformidade com seu regulamento. Permite também identificar oportunidades de melhoria no arcabouço de regras do Pix, inclusive a fim de garantir seu uso de forma segura. O crescimento e a disseminação do Pix, por sua vez, exigem que suas regras também evoluam, a fim de impedir seu uso de forma indevida para realização de fraudes e crimes.
2. Nesse sentido, proponho ajustes no regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix), a fim de aprimorar mecanismos de segurança do Pix. Mais especificamente, os ajustes propostos têm os seguintes objetivos: (i) exigir que os participantes verifiquem as informações do titular de conta transacional que serão vinculadas à chave Pix antes de realizar qualquer registro ou alteração no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT); (ii) restringir a exclusão das chaves Pix por iniciativa do participante a casos de indícios de fraude; (iii) excluir a possibilidade de alteração de informações vinculadas a chaves do tipo aleatória e de reivindicação de posse de chaves do tipo *e-mail*; e (iv) aperfeiçoar a exigência de que os usuários pessoa natural cadastrem seus dispositivos de acesso.
3. O objetivo desses ajustes é impedir o uso do Pix para realização de fraudes ou ações criminosas. Os procedimentos exigem que as instituições financeiras e instituições de pagamento participantes garantam que os nomes das pessoas e das empresas vinculadas às chaves Pix estejam em conformidade com os nomes registrados nas bases do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal. A medida busca evitar fraudes e golpes decorrentes de problemas cadastrais, tal como no uso do CPF de pessoas falecidas e de CNPJ de empresas já encerradas. Tais aprimoramentos, ressalta-se, são exclusivamente em relação a problemas cadastrais e não restringem o uso do Pix para pessoas ou empresas com dívidas tributárias. Ou seja, a existência de débitos de natureza tributária não trará qualquer embaraço ao uso das chaves Pix pelos usuários do arranjo.

¹ São participantes do Pix as instituições financeiras e as instituições de pagamento que prestam serviços de pagamento aos usuários finais, pagadores e recebedores, no âmbito dos arranjos de pagamentos Pix.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. A primeira alteração (arts. 57, 59, 64, § 1º, 68 e 70) institui a obrigação, para os participantes do Pix, de, antes do registro, da alteração, da portabilidade e da reivindicação de posse de chaves Pix no DICT, verificar se as informações cadastrais do titular da conta transacional correspondem às informações registradas no número de inscrição no CPF, no caso de chave vinculada a pessoa natural, ou no CNPJ, no caso de chave vinculada a pessoa jurídica. Essa iniciativa visa a diminuir a possibilidade de um fraudador ou criminoso vincular a uma chave Pix nome que não tenha correspondência com o CPF ou com o CNPJ utilizado, valendo-se, por exemplo, do nome de uma empresa conhecida ou de órgão governamental para praticar golpes ou realizar ação criminosa.

5. Quanto à motivação para a segunda alteração (arts. 60, 64, § 2º, e 67), o Regulamento do Pix atualmente prevê a possibilidade de exclusão de chaves sem a necessidade de anuência do usuário final para casos específicos. Entre esses casos, está a ausência de correspondência entre os dados vinculados à chave Pix (nome completo ou nome social, no caso de pessoas naturais; nome empresarial e nome fantasia, no caso de pessoas jurídicas) e as correspondentes informações contidas nas bases do CPF ou do CNPJ. Assim, segundo as regras atuais, simples erros na grafia em qualquer um desses nomes implicariam necessidade de o participante remover a chave do DICT. Com as alterações propostas, a exclusão só deve ocorrer se houver indícios de uso fraudulento da chave Pix. Nos demais casos, o participante poderá simplesmente corrigir a grafia a partir da informação obtida nas bases do CPF ou do CNPJ. Tanto nos casos de exclusão quanto de alteração, o Manual Operacional do DICT já prevê a comunicação ao usuário final.

6. Outra possibilidade atualmente prevista no Regulamento do Pix de exclusão da chave por iniciativa do participante sem necessidade de anuência do usuário final é a inatividade do CPF ou do CNPJ vinculado à chave, conforme registro mantido pela RFB. Entretanto, não há hoje no texto do regulamento indicação de quais situações cadastrais devem ser consideradas como representativas de inatividade. Sendo assim, proponho inserir a previsão de que essas situações estarão detalhadas no Manual Operacional do DICT.

7. O Manual Operacional do DICT trará, se aprovados os ajustes no Regulamento do Pix, as situações cadastrais de CPFs e de CNPJs, nas bases de dados da Receita Federal, que não podem ter chaves registradas. No caso de pessoas naturais, passarão a ser consideradas irregulares no DICT as situações cadastrais “suspensa”, “cancelada”, “titular falecido” e “nula”. Numa descrição simplificada, serão contempladas, para os fins do DICT, as seguintes situações: (i) “suspensa”, compreendendo os casos em que o cadastro está com informações incorretas ou incompletas; (ii) “cancelada”, alcançando os casos em que a inscrição no CPF foi cancelada em razão de duplicidade ou decisão por processo; (iii) “titular falecido”, indicando que a inscrição no CPF está com data de falecimento informada; e (iv) “nula”, indicando que a inscrição no CPF foi considerada nula em razão de fraude. No caso de pessoas jurídicas, serão consideradas irregulares as situações cadastrais “suspensa”, “inapta”, “baixada” e “nula”. Assim, (i) a situação “suspensa” indicará que a empresa está em verificação ou sob fiscalização, ou que há inconsistências no envio de informações, incluindo suspeita de fraude e falta de declarações obrigatórias; (ii) a situação “inapta” contemplará apenas aquelas hipóteses em que a inaptidão estiver relacionada ao cometimento de fraude ou crime; (iii) a situação “baixada” indicará que a empresa foi encerrada, seja por vontade do empresário ou por determinação da Receita Federal; e (iv) a situação “nula” indicará que o CNPJ da empresa não tem validade por estar a empresa



BANCO CENTRAL DO BRASIL

envolvida em um caso comprovado de fraude. Como dito, o detalhamento das situações que inviabilizarão o registro de chaves Pix constará do Manual Operacional do DICT, respeitadas as premissas aqui fixadas.

8. A terceira alteração proposta (arts. 66, 67 e 71) é impossibilitar a solicitação de alteração de informações vinculadas a chaves Pix do tipo aleatória e de reivindicação de posse de chaves do tipo *e-mail*. As chaves do tipo *e-mail* podem ser “roubadas” via reivindicação se o fraudador tiver acesso à conta de *e-mail* do usuário e puder validar a posse da chave ou se ele interceptar de forma fraudulenta o código de validação enviado pelo prestador de serviços de pagamento. Excluir a reivindicação de posse impossibilita esse tipo de fraude. Além disso, diferentemente de números de celular, é incomum haver transferência de posse de endereço de *e-mail*, fazendo com que a reivindicação de posse desse tipo de chave não tenha aplicação relevante na prática. Com relação à alteração de informações vinculadas a chaves do tipo aleatória, o BCB identificou que, mesmo já existindo a vedação, há muitas fraudes no processo de alteração de informações associadas a esse tipo de chave. Assim, proponho que seja impedida qualquer alteração nesse tipo de chave. Pessoas ou empresas que queiram alterar alguma informação vinculada a uma chave aleatória deverão registrar outra chave com as informações atualizadas.

9. A quarta alteração (art. 89) se refere a ajustes para deixar mais claras as diretrizes relacionadas à necessidade de cadastro prévio de dispositivo de acesso pessoal para a iniciação de transações Pix e para processos relacionados a chaves Pix, como, por exemplo, o registro e a exclusão de chaves. Após a publicação dessas regras, que entraram em vigor em 1º de novembro de 2024, vislumbraram-se oportunidades de melhorias, frutos de interações com os participantes do Pix. Proponho, assim, dois ajustes: (i) permitir que as transações de devolução possam ser efetuadas a partir de qualquer dispositivo de acesso, sem limitação de valor; e (ii) prever que a iniciação de transações Pix relativas a produtos específicos, como o Pix Automático, e referentes ao serviço de iniciação de transação de pagamento possam ter diretrizes próprias de cadastramento de dispositivos de acesso, cujo detalhamento será realizado por meio de alterações na Instrução Normativa BCB nº 491, de 23 de julho de 2024, que já trata desse tema.

10. Com relação à data de produção de efeitos das alterações, proponho que a exigência de verificação prévia, nas bases cadastrais da RFB, das informações vinculadas às chaves Pix no DICT seja obrigatória a partir de 1º de julho de 2025 para os processos de registro e de alteração de chaves Pix, e a partir de 1º de outubro de 2025 para os processos de reivindicação de posse e de portabilidade, uma vez que essa determinação demandará ajustes tecnológicos pelos participantes do Pix. A exclusão da possibilidade de alteração de chaves Pix do tipo aleatória e de reivindicação de posse de chaves do tipo *e-mail* também requer ajustes a serem realizados pelas instituições participantes, porém mais simples. Dessa forma, proponho que ambas as vedações entrem em vigor em 1º de abril de 2025. As demais alterações introduzem faculdades e isenções, podendo produzir efeitos imediatamente.

11. Consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021–BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix não se caracteriza como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento não se sujeitam à produção prévia de análise de impacto regulatório (AIR). Conforme prevê o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a AIR é obrigatória apenas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

12. Assim, com base no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 4, para fins do disposto no art. 11, inciso III, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste BCB, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2025

Altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, para aprimorar mecanismos de segurança do Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de fevereiro de 2025, com base no art. 10, *caput*, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

I - validar a posse da chave com o usuário final, conforme definido no Manual Operacional do DICT;

II - obter o consentimento do usuário final; e

III - validar o nome do usuário que será vinculado à chave Pix conforme registrado no CPF, no caso de pessoa natural, ou conforme registrado no CNPJ, no caso de pessoa jurídica, observado o disposto no art. 59, *caput*.

.....

§ 4º O participante do Pix somente poderá solicitar o registro de uma chave Pix:

I - após finalizado o processo de abertura da conta transacional, o que inclui a verificação da identificação do titular da conta, conforme a regulamentação vigente; e

II - de usuário cujo número de inscrição no CPF ou no CNPJ esteja em situação considerada regular, conforme definido no Manual Operacional do DICT.” (NR)

“Art. 59.

.....

IX - título do estabelecimento (nome fantasia) do usuário final, somente se registrado no CNPJ, e conforme nele registrado.

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º O Manual Operacional do DICT disporá sobre os parâmetros para o atendimento aos incisos VI, VII e IX do *caput*.” (NR)

“Art. 60.

§ 1º

V - ausência de correspondência entre os dados vinculados à chave Pix e as informações contidas no CPF, no caso de chave vinculada a pessoa natural, ou no CNPJ, no caso de chave vinculada a pessoa jurídica, conforme registro mantido pela Receita Federal, quando houver indícios de uso fraudulento da chave; ou

VI - situação irregular do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, vinculado à chave Pix, conforme definido no Manual Operacional do DICT.

.....” (NR)

“Art. 64.

§ 1º Previamente à solicitação de alteração de que trata o *caput*, o participante do Pix deve garantir que as informações elencadas no art. 59 correspondam às registradas no CPF, no caso de pessoa natural, ou no CNPJ, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A alteração de informações vinculadas à chave Pix deve ser solicitada pelo participante do Pix, sem necessidade de anuência pelo usuário final, a fim de corrigir inconsistências entre os dados vinculados a ela e as informações contidas no CPF, no caso de chave vinculada a pessoa natural, ou no CNPJ, no caso de chave vinculada a pessoa jurídica, conforme registro mantido pela Receita Federal, assim como quaisquer outras inconsistências, sempre que forem identificadas e não caracterizarem uso fraudulento da chave Pix.” (NR)

“Art. 66.

III - número de inscrição no CPF; e

IV - número de inscrição no CNPJ.

.....” (NR)

“Art. 67.

II - independentemente de pedido do usuário final, nos casos:

a) em que houver alteração dos identificadores de agência ou de agência e de conta, no mesmo participante, mantida sua titularidade pelo usuário final; ou

b) em que houver necessidade de correção das informações vinculadas às chaves Pix.

.....” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 68.

Parágrafo único. Aplicam-se à portabilidade das chaves Pix as exigências previstas no art. 57, na extensão e na forma determinadas pelo Manual Operacional do DICT.” (NR)

“Art. 70.

Parágrafo único. Aplicam-se à reivindicação de posse das chaves Pix as exigências previstas no art. 57, na extensão e na forma determinadas pelo Manual Operacional do DICT.” (NR)

“Art. 71. A reivindicação de posse pode ser solicitada somente para as chaves Pix número de telefone celular.

.....” (NR)

“Art. 89.

§ 6º Os participantes devem garantir que os processos dispostos no inciso IV do *caput* e que a iniciação de uma transação Pix, excetuadas as devoluções de que trata o Capítulo XI, sejam requisitados por seus clientes pessoa natural apenas por meio de dispositivo de acesso previamente cadastrado pelo respectivo cliente, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º.

§ 7º Os participantes podem permitir a iniciação de transações Pix por meio de dispositivo de acesso não cadastrado, em valor e em condições a serem definidos em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil.

§ 9º As diretrizes para cadastramento e para gerenciamento de dispositivo de acesso, inclusive os procedimentos específicos para produtos do Pix e para o compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento, estarão dispostas em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020:

I - art. 60, § 2º;

II - art. 66, *caput*, inciso V;

III - art. 67, parágrafo único; e

IV - art. 71, *caput*, incisos I e II.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de abril de 2025, para os dispositivos que alteram ou revogam os seguintes dispositivos do Regulamento do Pix:

- a) art. 66;
- b) art. 67, parágrafo único; e
- c) art. 71;

II - a partir de 1º de julho de 2025, para os dispositivos que alteram os seguintes dispositivos do Regulamento do Pix:

- a) art. 57, *caput*;
- b) art. 57, § 4º, inciso II; e
- c) art. 64, § 1º;

III - a partir de 1º de outubro de 2025, para os dispositivos que alteram os seguintes dispositivos do Regulamento do Pix:

- a) art. 68; e
- b) art. 70; e

IV - imediatos, para os demais dispositivos.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução